

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.593/01/3^a
Impugnação: 40.010058734-61
Impugnante: Posto Sete Comercial Ltda
PTA/AI: 01.000119845-52
Inscrição Estadual: 672.956726.00-10(Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Combustíveis. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Obrigação Acessória - Falta de Inscrição Estadual - Descumprimento da Obrigação prevista no art. 96, inciso I, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal(combustíveis), em estabelecimento sem inscrição estadual, no período de 01/09/97 a 24/04/98. Exige-se ICMS, MR e MI's.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.52 a 53.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 54 a 58, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

O Impugnante argüi a nulidade do AI, sustentando-se na alegação de que o levantamento quantitativo de estoque de combustíveis efetuado pelo Fisco, teria sido implementado sem que naquele momento se fizesse presente um funcionário por ele devidamente credenciado para acompanhar a referida apuração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal alegação, entretanto, não se coaduna com os elementos contidos nos autos, nem com a norma aplicável a matéria.

Com efeito, os procedimentos atinentes ao levantamento quantitativo de mercadorias estão elencados no parágrafo 1.º, do art. 194, do RICMS/96, que prevê, entre seus atos preparatórios, a intimação, para o acompanhamento da contagem física, do responsável pelo estabelecimento, no caso de não se encontrarem presentes o contribuinte ou seu representante.

E desta forma foi procedido pelo Fisco, já que quando da realização do levantamento quantitativo, o representante do Autuado não se encontrava presente no local, estando lá, apenas, seu preposto, conforme se desume do documento de fls. 10 (também os de fls. 02 e 03), que, inclusive, pessoalmente acompanhou a contagem física das mercadorias.

Ademais, a circunstância de que o estabelecimento visitado não detinha inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS - nem mesmo se tendo comprovada a sua regularização perante os órgãos de controle do comércio -, vem corroborar com o procedimento aviado pelo Fisco de reportar-se ao preposto do Autuado para dar provimento à determinação regulamentar.

Correto, portanto, o procedimento fiscal, não havendo vício que implique em reconhecer nulo o AI.

DO MÉRITO

A exação sobreveio da constatação de que o Autuado mantinha estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, onde adquiriu e comercializou combustíveis desacobertados de documentação fiscal.

A circunstância de que o estabelecimento pertencia ao Autuado, está perfeitamente demonstrada nos autos, através do “contrato de arrendamento rural cumulado com exploração comercial”, de fls. 13/16, relativo ao imóvel correspondente, cujo termo inicial de vigência (cláusula quarta) coincide com o início do período abrangido pelo feito. Releva observar que a titularidade do referido estabelecimento foi admitida pelo Autuado em sua peça defensiva.

Destarte, uma vez mantido estabelecimento sem inscrevê-lo no cadastro de contribuintes do ICMS, o Autuado acabou por infringir a regra do art. 97, do RICMS/96, que determina este procedimento a todos os estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

A irregularidade concernente à aquisição e à comercialização de combustíveis desacobertados de documentação fiscal, emergiu da confrontação da leitura dos encerrantes das bombas de combustíveis (fls. 12), feita quando da visita fiscal em 24 de abril de 1998, com a leitura destes mesmos encerrantes, efetuada na data de início de vigência do contrato de arrendamento (1.º de setembro de 1997),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transcrita no livro “Movimentação de Combustíveis” (fls. 17/27), pertencente à proprietária do estabelecimento arrendado – *Industrial Malvina S/A*.

O levantamento quantitativo de mercadorias, bem como o exame de documentos subsidiários que revelem a ocorrência de fatos geradores do ICMS, são técnicas idôneas de que pode se valer o Fisco para apurar as operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, autorizados pelo art. 194, incisos II e VII, do RICMS/96.

O que se verificou, fruto do uso destas técnicas, é que o Autuado não possuía qualquer nota fiscal acobertando as movimentações de combustíveis ocorridas no seu estabelecimento; fato que se apresenta em total dissonância com a disciplina do art. 39, parágrafo único, da Lei 6.763/75, que juriciza que *a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.*

Evidentemente que, por esta razão, concluiu acertadamente o Fisco que toda a mercadoria saída, acusada pelas leituras feitas nos encerrantes, entrou no estabelecimento desacobertada de documentação fiscal.

Daí que a conseqüência desta omissão é a exigência do ICMS devido por substituição tributária, recainte sobre as operações com combustíveis - conforme regime especial de tributação tratado no Capítulo XVIII, do Anexo IX, do RICMS/96 -, que houvera de ser retido e recolhido em fase anterior a remessa da mercadoria para o Autuado. Isto porque, não se tendo constatada a origem da mercadoria, já que o seu ingresso se deu desacobertado de documentação fiscal, também não há como se certificar de que o imposto incidente na operação fora regularmente recolhido.

Por sua vez, a obrigatoriedade por este recolhimento atribui-se ao Autuado, em virtude da determinação contida no art. 29, § 1.º, do RICMS/96.

Saliente-se que da mesma forma que as entradas, as saídas dos combustíveis ocorreram desacobertadas de documentação fiscal.

Apurou-se, ainda, o montante de combustível estocado no momento da visita feita pela Fiscalização, conforme declaração de estoque de fls. 12, desacobertado de documentação fiscal.

Relativamente a esta irregularidade, não há como ter acolhida a tese defensiva, conquanto mesmo a quantidade mínima de combustível que deve ficar armazenada (lastro), como bem sustentou o Fisco às fls. 47, necessita de acobertamento de documentação fiscal, logicamente por tratar-se, também, de combustível de igual espécie que aquele armazenado.

O que se vê nos autos, a bem da verdade, é que o Autuado não se dignou refutar as acusações fiscais que lhe são imputadas com provas robustas que alcançassem elidi-las.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, uma vez apurada em ação fiscalizadora a falta de recolhimento do ICMS devido, o consectário legal é a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75, no percentual corretamente utilizado pelo Fisco para a obtenção do seu valor.

Quanto às multas isoladas aplicadas, sancionou o Fisco apenas as irregularidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, referentes à falta de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e às saídas e à manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tipificadas, respectivamente, nos arts. 54, inciso I, e 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Vale ressaltar que tais penalidades são decorrentes de expressa disposição legal, conforme indicado, e subsistem sem que se verifiquem os aspectos subjetivos que cercam as irregularidades incorridas, de acordo com a regra do art. 136, do CTN.

Não assiste, desta forma, razão ao Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJJP